SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3254390 - SP (2026/0174307-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ODILON SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

2. A defesa busca a substituição da pena com fundamento no art. 44, incisos I a III e § 3º, do Código Penal, sustentando reincidência genérica e ausência de fundamentação autônoma do juízo de não recomendabilidade social.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a reincidência não específica e os maus antecedentes impedem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, à luz do juízo de recomendabilidade social previsto no art. 44, II e § 3º, do Código Penal; (ii) saber se é necessária fundamentação autônoma, distinta da valoração realizada na dosimetria, para negar a substituição; e (iii) saber se a reiteração delitiva justifica a manutenção de regime inicial mais gravoso.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA61172177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:10
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 6af27ea6-0cdd-4ee8-848e-23e11e7b16f7

4. A avaliação da recomendabilidade social da substituição exige juízo concretamente motivado pelas instâncias ordinárias, com base em elementos como antecedentes, conduta social, personalidade e circunstâncias do delito, tratando-se de valoração fático-probatória que não pode ser substituída por juízo abstrato em agravo regimental.

5. O colegiado local registrou, com base em dados do caso, a coexistência de reincidência e maus antecedentes, concluindo pela inadequação social da medida, o que constitui fundamentação suficiente e alinhada ao art. 44, II e § 3º, do Código Penal.

6. A reincidência não específica não afasta, por si só, a possibilidade de substituição; contudo, a concessão permanece condicionada à adequação social, que foi negativada em razão do histórico criminal desfavorável, legitimando a negativa.

7. Não há deficiência de motivação: o acórdão de origem explicitou que a negativa não se funda em óbice automático, mas em juízo de suficiência e adequação da resposta penal, apoiado em dados concretos das condições pessoais do condenado.

8. A definição do regime inicial e a análise da conversão da pena possuem finalidades e critérios próprios; não há duplicidade indevida quando ambos se fundamentam na reiteração delitiva e no juízo de suficiência e adequação da resposta penal.

9. A reiteração delitiva, refletida na coexistência de maus antecedentes e reincidência, justifica a preservação do regime inicial mais gravoso, em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte.

IV. Dispositivo

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61172177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:10
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 6af27ea6-0cdd-4ee8-848e-23e11e7b16f7

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61172177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:10
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 6af27ea6-0cdd-4ee8-848e-23e11e7b16f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3254390 - SP (2026/0174307-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ODILON SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

2. A defesa busca a substituição da pena com fundamento no art. 44, incisos I a III e § 3º, do Código Penal, sustentando reincidência genérica e ausência de fundamentação autônoma do juízo de não recomendabilidade social.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a reincidência não específica e os maus antecedentes impedem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, à luz do juízo de recomendabilidade social previsto no art. 44, II e § 3º, do Código Penal; (ii) saber se é necessária fundamentação autônoma, distinta da valoração realizada na dosimetria, para negar a substituição; e (iii) saber se a reiteração delitiva justifica a manutenção de regime inicial mais gravoso.

III. Razões de decidir

4. A avaliação da recomendabilidade social da substituição exige juízo concretamente motivado pelas instâncias ordinárias, com base em elementos

Documento eletrônico VDA60896442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 5266206d-401b-4f73-8051-3a315dfdc421

como antecedentes, conduta social, personalidade e circunstâncias do delito, tratando-se de valoração fático-probatória que não pode ser substituída por juízo abstrato em agravo regimental.

5. O colegiado local registrou, com base em dados do caso, a coexistência de reincidência e maus antecedentes, concluindo pela inadequação social da medida, o que constitui fundamentação suficiente e alinhada ao art. 44, II e § 3º, do Código Penal.

6. A reincidência não específica não afasta, por si só, a possibilidade de substituição; contudo, a concessão permanece condicionada à adequação social, que foi negativada em razão do histórico criminal desfavorável, legitimando a negativa.

7. Não há deficiência de motivação: o acórdão de origem explicitou que a negativa não se funda em óbice automático, mas em juízo de suficiência e adequação da resposta penal, apoiado em dados concretos das condições pessoais do condenado.

8. A definição do regime inicial e a análise da conversão da pena possuem finalidades e critérios próprios; não há duplicidade indevida quando ambos se fundamentam na reiteração delitiva e no juízo de suficiência e adequação da resposta penal.

9. A reiteração delitiva, refletida na coexistência de maus antecedentes e reincidência, justifica a preservação do regime inicial mais gravoso, em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte.

IV. Dispositivo

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ODILON SOUZA DA SILVA contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 1016-1021).

Sustenta a defesa que a decisão monocrática merece reconsideração porque não enfrentou o argumento de que a reincidência reconhecida é genérica, uma vez que a condenação anterior é por uso de documento falso, ao passo que o crime destes autos é furto qualificado, hipótese em que o § 3º do art. 44 do Código Penal não impede, por si, a substituição (fls. 1026-1032).

Argumenta, ainda, que o juízo de não recomendabilidade social foi proferido sem fundamentação concreta, limitando-se à repetição de antecedentes já valorados na dosimetria, pois os maus antecedentes elevaram a pena-base e a reincidência agravou a

Documento eletrônico VDA60896442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 5266206d-401b-4f73-8051-3a315dfdc421

pena na segunda fase, não havendo exame de elementos como conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias do delito.

Aponta que, em tais condições, é necessário demonstrar, de modo autônomo, por que a pena alternativa seria inadequada ao caso, e que a negativa de substituição, baseada apenas em reincidência genérica e maus antecedentes, resulta em encarceramento em regime inicial fechado para condenação inferior a 4 (quatro) anos por crime patrimonial sem violência ou grave ameaça, em descompasso com os fins da resposta penal.

Requer o provimento do agravo regimental para substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, incisos I a III e § 3º, do Código Penal, a serem especificadas pelo Juízo da Execução, ou a reconsideração da decisão monocrática.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mantida em segundo grau, com reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto ao art. 244-B da Lei n. 8.069/1990. A apelação criminal foi parcialmente provida para ajustar a dosimetria e conceder justiça gratuita, conservando o regime inicial fechado e afastando a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

De início, no que tange à pretensão de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática assentou que a aferição da recomendabilidade social da medida demanda juízo concretamente motivado pelas instâncias ordinárias, a partir de elementos como antecedentes, conduta social, personalidade e circunstâncias do delito, o que é típico da valoração fático-probatória já desenvolvida no acórdão recorrido.

O agravante sustenta que a reincidência é genérica e que a negativa carece de fundamentação autônoma.

Ocorre que o colegiado local considerou, com base em dados do caso, a existência simultânea de reincidência e maus antecedentes, concluindo pela inadequação social do benefício. Essa fundamentação é suficiente e dialoga com o padrão decisório desta Corte, que reconhece serem a reincidência e os maus antecedentes indicativos idôneos de que a medida alternativa não atende ao juízo de suficiência e de adequação no caso concreto.

Documento eletrônico VDA60896442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 5266206d-401b-4f73-8051-3a315dfdc421

O argumento de que a reincidência não específica afastaria, por si só, o impedimento à substituição não invalida a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias. Ainda que a norma admita, em tese, a substituição ao reincidente quando não há repetição do mesmo delito, a concessão continua condicionada a uma avaliação de adequação social, que, na espécie, foi negativada à luz do histórico criminal desfavorável do réu.

A decisão monocrática destacou que o Tribunal de origem não se limitou a apontar a reincidência, mas registrou, também, condenação anterior apta a qualificar maus antecedentes, extraindo desses dados um juízo concreto de inaptidão social da medida. Em agravo regimental, não cabe substituir essa valoração por juízo abstrato, sobretudo quando o entendimento local se harmoniza com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo interno interposto pelo Agravante contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a majorante do repouso noturno (Tema 1087/STJ), redimensionando a pena para 3 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, mantido o regime fechado e a vedação à substituição da pena. A defesa busca a absolvição pela atipicidade material ou o redimensionamento da pena-base e a substituição da sanção corporal. II. Questão em discussão*
> *2. Discute-se: a) a aplicabilidade do princípio da insignificância a réu reincidente e portador de maus antecedentes; b) a idoneidade da fundamentação utilizada para exasperar a pena-base na fração de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo da pena em abstrato; c) o preenchimento dos requisitos subjetivos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a fixação de regime inicial mais brando. III. Razões de decidir*
> *3. A aplicação do princípio da insignificância exige a presença concomitante de vetores como a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica. A reiteração delitiva, evidenciada pela reincidência e maus antecedentes, impede o reconhecimento da atipicidade material, pois demonstra desprezo sistemático pelo ordenamento jurídico.*
> *4. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade vinculada do julgador. A exasperação da pena-base mediante a aplicação da fração de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao tipo penal constitui critério idôneo e proporcional, especialmente quando fundamentado em circunstância judicial desfavorável concreta (maus antecedentes).*
> ***5. A reincidência e os maus antecedentes constituem óbices à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do***

Documento eletrônico VDA60896442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 5266206d-401b-4f73-8051-3a315dfdc421

art. 44, inciso II e § 3º, do Código Penal, por não se tratar de medida socialmente recomendável. Pelas mesmas razões, justifica-se a manutenção do regime inicial fechado, conforme art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.
IV. Dispositivo e tese
6. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. A reiteração delitiva obsta a aplicação do princípio da insignificância. 2. É válida a exasperação da pena-base utilizando o critério de 1/8 sobre o intervalo da pena em abstrato. 3. A reincidência e os maus antecedentes impedem a substituição da pena privativa de liberdade quando a medida não for socialmente recomendável." (AgRg no REsp n. 2.092.504/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.)

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECEPTAÇÃO DOLOSA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial. O agravante foi condenado por receptação dolosa, com pena de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, além de multa, em regime inicial semiaberto.
2. O Tribunal local manteve a condenação, afastando a desclassificação para conduta culposa, com base na constatação de que o agravante tinha ciência da origem ilícita do bem.
3. O recurso especial foi inadmitido na origem por incidência das Súmulas n. 7, STJ, 282 e 356, STF, e pela não demonstração do dissídio jurisprudencial.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a desclassificação da conduta de receptação dolosa para culposa, e se há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, considerando a reincidência não específica do agravante.
III. Razões de decidir
5. As instâncias ordinárias concluíram que o agravante tinha ciência da origem ilícita do bem, inviabilizando a desclassificação para conduta culposa, conforme Súmula n. 7, STJ.
6. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é socialmente recomendável, dado que o agravante possui maus antecedentes e foi condenado por crime equiparado a hediondo.
7. A ausência de prequestionamento do art. 44, § 3º, do Código Penal, impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas n. 282 e 356, STF.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: "1. A desclassificação de receptação dolosa para culposa é inviável quando há ciência da origem ilícita do bem. 2. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é recomendável em casos de reincidência e maus antecedentes, mesmo que a reincidência não seja específica".
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 180, caput; art. 44, § 3º.

Documento eletrônico VDA60896442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 5266206d-401b-4f73-8051-3a315dfdc421

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, D Je de 17/3/2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, D Je de 30/3/2023." (AgRg no AREsp n. 2.740.912/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SÚMULA N. 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RES FURTIVA INFERIOR A 10% DO SALÁRIO- MÍNIMO. HABITUALIDADE DELITIVA. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O relator pode, nos termos do art. 34, XVIII, b, do RISTJ, monocraticamente, negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema, não havendo falar em ofensa ao princípio da colegialidade, notadamente diante da possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre no caso, que permite a apreciação pelo colegiado.
2. O valor da res furtiva é inferior a 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos. É certo que o pequeno valor da vantagem patrimonial ilícita não se traduz, automaticamente, no reconhecimento do crime de bagatela.
3. Não se mostra possível reconhecer um reduzido grau de reprovabilidade na conduta de quem, de forma reiterada, comete vários delitos ou comete habitualmente atos infracionais. Deste modo, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência firmada pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS, de MINHA RELATORIA, D Je 10/12/2015, a qual estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, verificação de a medida ser socialmente recomendável.
4. Situação concreta em que o agravante ostenta três condenações anteriores, por furto qualificado (2013), roubo majorado (2014) e furto qualificado (2017), o que evidencia a sua habitualidade delitiva.
5. O acórdão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porquanto, embora a sanção corporal imposta ao agravante não ultrapasse 4 anos de reclusão, no caso dos autos, está plenamente justificada a fixação no regime semiaberto e a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista o reconhecimento da reincidência e dos maus antecedentes.
6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.359.098/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

Documento eletrônico VDA60896442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 5266206d-401b-4f73-8051-3a315dfdc421

Outrossim, o acórdão, ao rejeitar os embargos de declaração, explicitou que a negativa de substituição decorreu da conjugação de elementos pessoais desfavoráveis e da análise de suficiência da resposta penal, afastando, inclusive, a leitura de que o óbice seria automático.

A exigência de motivação, portanto, foi atendida pela referência a dados concretos das condições pessoais do condenado e de seu histórico, o que satisfaz o padrão de racionalidade decisória exigido em sede de juízo de recomendabilidade. A tentativa de transformar o exame de adequação social em questão de legalidade estrita esbarra no caráter vinculado à moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias, que não pode ser rediscutida na via estreita.

Por fim, a decisão agravada observou que a definição do regime e a aferição da possibilidade de conversão da pena, ainda que se nutram de elementos também considerados na dosimetria, possuem finalidades distintas e se orientam por critérios próprios, sem que isso importe duplicidade indevida quando a conclusão se ancora em juízo de suficiência e de adequação da resposta penal.

A reiteração delitiva, refletida na coexistência de maus antecedentes e reincidência, justifica, adicionalmente, a preservação do regime mais gravoso, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Em tal contexto, o agravo regimental não apresenta fundamentos capazes de infirmar a conclusão de que o acórdão de origem está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60896442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:24
Código de Controle do Documento: 5266206d-401b-4f73-8051-3a315dfdc421

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.254.390 / SP

Número Registro: 2026/0174307-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50000219820214036121

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ODILON SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ODILON SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61121796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:33
Código de Controle do Documento: 70ac5686-74f6-43fb-9fe9-61fda8fae7cc

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:33
Código de Controle do Documento: 70ac5686-74f6-43fb-9fe9-61fda8fae7cc